



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº :10480.015362/93-49
Recurso nº :120.308
Matéria :IRPJ E OUTROS. Ex(s): 1989 a 1991
Recorrente :HOSPITAL CENTRAL DE PAULISTA
Recorrida :DRJ - RECIFE/PE
Sessão de :06 de junho de 2.000
Acórdão nº :108-06.130

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após decorridos 05 anos contados da data do lançamento primitivo, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A apuração de saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, arroladas como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a existência de passivo fictício.

BENS ATIVÁVEIS - O custo de aquisição de bens do ativo permanente, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, devem ser imobilizados para serem depreciados, conforme a legislação, não podendo ser deduzido como despesa operacional.

GLOSA DE DESPESAS - Para que as despesas sejam admitidas como dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS PARTICULARES DE SÓCIOS - São indedutíveis as despesas particulares de sócios, quando não comprovado que guardam relação com a atividade da empresa.

DECORRENTES

ILL, FINSOCIAL E CSL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela HOSPITAL CENTRAL DE PAULISTA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no

Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da tributação do IRPJ as importâncias de Cz\$ 4.448.740,00 e NCz\$ 14.578,70 nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, recalculando-se a exigência da correção monetária (item 9 do auto de infração); 2) ajustar as exigências da CSL, do IR-FONTE e da contribuição para o FINSOCIAL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

Recorrente : HOSPITAL CENTRAL DE PAULISTA
Recurso nº : 120.308

RELATÓRIO

O HOSPITAL CENTRAL DE PAULISTA, com sede na Rua Rodolfo Aureliano,976 - Paulista/Pernambuco, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.02/07, o lançamento teve como origem as infrações detectadas nos anos-calendário de 1988/1990, abaixo descritas:

1- Saldo Credor de Caixa - Ano de 1990 Cr\$ 50.177,55.

2. Omissão de Receitas/Passivo Fictício:

Ano de 1988 Cz\$ 34.733.881,00;

Ano de 1990 Cr\$ 25.312.874,85.

3- Bens de Natureza Permanente Contabilizados a Menor:

Ano de 1988 Cz\$ 20.057.259,70;

Ano de 1989 NCz\$ 25.994,49;

Ano de 1990 Cr\$ 2.658.069,19.

4- Pagamentos Efetuados c/Recursos Estranhos à Contabilidade:

Ano de 1990 Cr\$ 4.500.000,00.

5- Custos/Despesas Não Comprovados:

Ano de 1988 Cz\$ 41.368.545,00;

Ano de 1989 NCz\$ 788.700,00;

Ano de 1990 Cr\$ 63.772.924,00.

6- Custos/ Despesas e Encargos não Necessários:

mm *CSA*

Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

Ano de 1988	Cz\$	1.111.572,00;
Ano de 1989	NCz\$	20.904,56;
Ano de 1990	Cr\$	2.032.360,89.

7- Pagamentos Efetuados à PF Vinculada:

Ano de 1989	NCz\$	60.772,00;
Ano de 1990	Cr\$	3.361.057,46.

8- Despesa Indevida de C/Monetária:

Ano de 1988	Cz\$	199.186.553,00;
Ano de 1989	NCz\$	1.274.546,67;
Ano de 1990	Cr\$.	15.327.577,00.

9- Bens do Ativo Permanente Deduzidos como Despesa:

Ano de 1988	Cz\$	57.937.950,41;
Ano de 1989	NCz\$	70.242,75;
Ano de 1990	Cr\$	2.212.477,81.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte (fls.234/240), FINSOCIAL (fls..261/265), Contribuição Social (fls.286/292) e PIS/Faturamento (fls.312/315).

Em sua peça impugnatória de fls.211/225 apresentada, tempestivamente, alega, em síntese:

I- Na Preliminar.

- Argui a preliminar de nulidade do auto de infração, alegando que a ação fiscal foi efetuada por amostragem, o que caracteriza autuação mediante arbitramento.

II - No Mérito

Questiona cada item do auto de infração, com base nos argumentos enumerados a seguir:



Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

1- Saldo Credor de Caixa - requer seja realizada perícia contábil, uma vez que a ação fiscal foi efetuada por amostragem, como já mencionado na preliminar.

2- Passivo Fictício - alega que o valor apurado a este título é oriundo de um mero mapa preenchido por seu contador. Requer a realização de perícia para apuração dos saldos das contas do Passivo Circulante e a Longo Prazo.

3- - Bens do Ativo Permanente não contabilizados ou contabilizados a menor .

Afirma que houve cerceamento do direito de defesa, *"visto que a fundamentação fiscal é lacônica e sem comprovação"*. Também, que as obras de conservação e manutenção em hospitais são mais lentas que as realizadas em imóveis em empresas com fins diversos e não basta considerar o vulto da despesa para ativar o gasto.

Cita o art.20 da Lei nº8.218/91, afirmando que bens cuja vida útil seja superior a um ano, podem ser considerados como despesas.

Conclui afirmando que os juros e comissões de empréstimos, quando destacados no contrato, são considerados despesas operacionais, independentemente do valor mutuado vincular-se ou não a aquisição de bens de capital.

4- Pagamentos Efetuados com Recursos Estranhos à Contabilidade - refere-se a um mero estorno de lançamento contábil para o devido ajuste nas contas de Financiamentos e Bancos, tendo a conta de Ativo Permanente "Ferramentas", continuado com os valores exatos, sem nenhum prejuízo para o Fisco, especialmente em relação à correção monetária do ativo imobilizado.

5- Custos/Despesas Não Comprovadas - "... alega a Fiscal que a comprovação de diversos lançamentos a débito de despesas, não foram apresentados pela Autuante, o que na verdade é uma contradição visto que a própria Autuante afirma textualmente que constatou ditas despesas nos livros e documentos fiscais e contábeis

Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

apresentados, e que as despesas questionadas são normais e necessárias, estão de acordo com o PN 32/81, e que caberia ao fisco a prova da desnecessidade."

6- Despesas Operacionais Não Necessárias - afirma que as despesas operacionais dedutíveis são aquelas que se encaixam no art.191 do RIR/80, sendo que as despesas registradas em sua contabilidade se encaixam neste conceito.

Acrescenta que o Relatório de Ação Fiscal não teve o cuidado de discriminar a natureza das despesas consideradas indedutíveis, o que caracteriza Cerceamento do Direito de Defesa.

7- Pagamentos a Pessoas Físicas Vinculadas - entende que a expressão PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INTERLIGADAS é vaga, não tendo uma definição clara, dificultando a compreensão e em consequência a defesa e o julgamento do processo, o que sem dúvida caracteriza Cerceamento de Defesa.

No Relatório de Ação Fiscal o autuante relacionou diversos pagamentos que totalizaram Cr\$2.940.571,16, em desacordo com o total constante no próprio relatório de Cr\$2.893.650,46, que, também, diverge do valor tributado no Auto de Infração, correspondente de Cr\$3.361.057,46, apontado no ano de 1990.

8- Despesa Indevida de Correção Monetária - argumenta a Prescrição do lançamento, visto que refere-se a possíveis consequências de parcela de Aumento de Capital em dinheiro não totalmente integralizada no ano - base de 1987.

9- Correção Monetária Credora a Menor - requer a realização de perícia.

As fls.334/349, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ nº291/97, julgando procedentes em parte os lançamentos objeto da presente lide, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Bens de Natureza Permanente

A aquisição de materiais que, pela sua natureza e quantidade, afastam a hipótese de conservação ou simples reparo, implica sua imobilização. Irrelevante o valor da unidade se o bem adquirido, na prestação de sua utilidade, deixar de conservar sua individualidade.

Passivo Fictício

Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a exigência das obrigações, indicando o fato omissão de receitas.

Saldo Credor de Caixa

Caracteriza-se como omissão de receitas a existência de saldo credor de caixa.

Comprovação de Despesas

Para que a despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos emitidos por terceiros, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, e se os beneficiários interferiram na obtenção da receita operacional.

Despesas Dedutíveis

Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

Despesas Particulares dos Sócios

São indedutíveis as despesas particulares de sócios, quando não comprovado que guardam relação com a atividade da empresa e que são necessárias.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PERÍODO BASE ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988.

De conformidade com o artigo 1º da IN nº32/97, fica cancelado o lançamento referente à Contribuição Social incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, PERÍODO BASE ENTRE 01 DE JANEIRO DE 1989 E 31 DE DEZEMBRO DE 1993.

Descabe a aplicação do art.8º do Decreto-lei nº2.065/83 aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/89.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

mm

GA

Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.356/358, alegando a decadência do crédito tributário lançado, conforme dispõe o art.173 do CTN, devendo o mesmo ser declarado nulo e extinto. Requer, ainda, a juntada posterior de provas e que em caso de dúvida se dê a interpretação mais favorável à postulante - "ex-vi" do art.112 do CTN e protesta por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive perícia, diligência, alcançando estas duas últimas à condição de preliminar na forma do art.560 do CPC.

Em função da concessão de liminar em Mandato de Segurança, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30% (fls.361/370).

É o relatório. 



Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, não cabe a preliminar de decadência argüida pela recorrente, tendo em vista que a exigência constituída através do auto de infração do IRPJ (fls.01/11), referente aos períodos-base de 1988 a 1990, foi cientificada à autuada em 27/12/93, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) anos .

No mérito, cinge-se a questão em torno da exigência constituída através de Auto de Infração do IRPJ, em virtude da verificação de diversas irregularidades lançadas de ofício, relativas aos períodos-base de 1988 a 1990, com reflexos no Imposto de Renda na Fonte (fls.234/240), FINSOCIAL (fls..261/265) e Contribuição Social (fls.286/292), que serão analisados na mesma ordem constante da peça basilar, como demonstradas a seguir:

1- Saldo Credor de Caixa - Ano de 1990 Cr\$ 50.177,55.

2- Omissão de Receitas/Passivo Fictício:

Ano de 1988 Cz\$ 34.733.881,00;

Ano de 1990 Cr\$ 25.312.874,85.

3- Bens de Natureza Permanente Contabilizados a Menor:

Ano de 1988 Cz\$ 20.057.259,70;

Ano de 1989 NCz\$ 25.994,49;

Ano de 1990 Cr\$ 2.658.069,19.

4- Pagamentos Efetuados c/Recursos Estranhos à Contabilidade:

Ano de 1990 Cr\$ 4.500.000,00.



Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

5- Custos/Despesas Não Comprovados:

Ano de 1988	Cz\$ 41.368.545,00;
Ano de 1989	NCz\$ 788.700,00;
Ano de 1990	Cr\$ 63.772.924,00.

6- Custos/ Despesas e Encargos não Necessários:

Ano de 1988	Cz\$ 1.111.572,00;
Ano de 1989	NCz\$ 20.904,56;
Ano de 1990	Cr\$ 2.032.360,89.

7- Pagamentos Efetuados à PF Vinculada:

Ano de 1989	NCz\$ 60.772,00;
Ano de 1990	Cr\$ 2.940.571,16..

8- Despesa Indevida de C/Monetária:

Ano de 1988	Cz\$ 199.186.553,00;
Ano de 1989	NCz\$ 1.274.546,67;
Ano de 1990	Cr\$. 15.327.577,00.

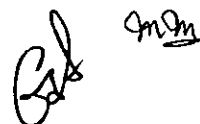
9- Correção Monetária a Menor - Bens do Ativo Permanente

Ano de 1988	Cz\$ 57.937.950,41;
Ano de 1989	NCz\$ 70.242,75;
Ano de 1990	Cr\$ 2.212.477,81.

1- Saldo Credor de Caixa

Conforme Termo de Constatação (fls.55), devido a divergências apuradas entre os valores contabilizados no livro Diário e os constantes do balanço e da DIRPJ apresentada, a autuada foi intimada a proceder o levantamento do saldo da conta caixa explicando documentalmente tais divergências.

Em resposta, a empresa apresentou o demonstrativo de fl.101, onde se verifica que a conta "Caixa" apresentou saldo credor nos meses de janeiro, fevereiro,



Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

março e abril de 1989. O autuante tributou o valor de Cr\$50.177,55, correspondente ao saldo credor do mês de abril.

Consoante art.228 do RIR/94, o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Na fase impugnativa, a autuada limita-se em alegar que o Fisco não pode se valer de um documento realizado aleatoriamente, tendo por base amostragem, requerendo a realização de perícia.

No entanto, o valor lançado foi com base no demonstrativo apresentado pelo próprio contribuinte.

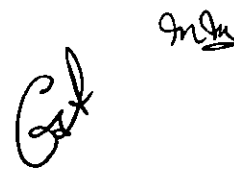
Diante da total ausência de elementos que permitam afastar a infração, mantêm-se a exigência relativa a este item.

2. Omissão de Receitas/Passivo Fictício:

Trata-se de Omissão de Receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, no ano de 1990, bem assim, de despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição do lucro líquido, verificadas no ano de 1988.

Intimada em 23/11/92 (fl.29) a comprovar documentalmente as contas que compõem o Passivo Circulante e o Realizável a Longo Prazo, apresentou, apenas, os Mapas de fls.102/103 e 105/107, preenchidos pela própria fiscalizada.

No Relatório de fls.18/19 estão demonstradas as parcelas tributadas a este título.



Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

Na fase impugnativa a autuada limita-se em afirmar que a ação fiscal foi efetuada por amostragem e requer a realização de perícia.

Não é pertinente a contrariedade da autuada pelo fato de que o lançamento fiscal está baseado em presunção, uma vez que se trata de presunção legal estampada no art. 12, § 2º, do Decreto-lei 1.598/77, consolidada no artigo 180 do RIR/80, que expressamente estabelece que *"... a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção"*.

Não é demais repetir que o papel reservado à presunção legal é de inverter o ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo demonstrar que as obrigações arroladas pela fiscalização foram pagas com recursos que integram o seu giro normal. Ante a falta de qualquer prova da origem dos recursos que propiciaram a liquidação das mencionadas obrigações, é legítimo inferir que foram solvidas com recursos mantidos à margem da contabilidade, por isso não registradas as respectivas baixas na escrituração contábil, configurando o chamado passivo fictício, ou passivo não comprovado.

Sendo matéria exclusivamente de prova em que nada foi oferecido pela recorrente para contraditar a acusação fiscal, é de ser mantida a exigência tributária sobre os valores que remanescem não comprovados.

3- Bens de Natureza Permanente Contabilizados a Menor:

Conforme descrição dos fatos de fl.03, trata-se de "omissão de receitas, caracterizada pela insuficiência ou ausência de contabilidade de bens de natureza permanente..."

Referem-se a aquisição de materiais para construção destinados a obra de ampliação de suas instalações (fls.63/65), constantes da pasta nº01(fl.01/493).



Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

Sobre este item de autuação, a autoridade monocrática, assim se manifestou (fls.343):

“O Relatório de Ação Fiscal descreve a irregularidade como sendo Ativo Contabilizado como Despesa, entretanto, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, trata essa irregularidade como Omissão de Receita. Entretanto, tal divergência não resultou em prejuízo para a autuada, que entendeu perfeitamente o fato, tendo apresentado sua defesa às folhas 218 a 220. Razão pela qual considero saneado o processo e passo a analisar o mérito.”

Com efeito, do exame do Relatório de Ação Fiscal verifica-se que o fiscal autuante registrou no item V (fl.20), Ativo Contabilizado como Despesas, com enquadramento nos artigos 191, 193 § 2º e 387, inciso II, todos do RIR/80.

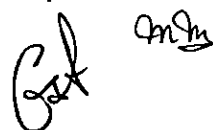
Na impugnação, a autuada alega cerceamento do direito de defesa, *“visto que a fundamentação legal é lacônica e sem comprovação...”*, ao tempo em que defende-se a cerca da ativação de gastos/despesas.

Na fase recursal, questiona os lançamentos como um todo, alegando a decadência do crédito tributário lançado, requerendo a realização de perícia ou diligência.

Assim, entendo que foi saneada a irregularidade.

Os gastos cuja dedutibilidade foi glosada têm pertinência, uma vez que não se revestem da natureza de simples reparo ou conservação, como foram contabilizados, mas desembolsos passíveis de serem imobilizados, para apropriação nos resultados de exercícios subsequentes, através do instituto da depreciação.

No entanto, alguns gastos, apesar de utilizados na manutenção e/ou reparos do imóvel, merecem ser deduzidos como despesas, dada as suas características, tais como lixas, luvas, lâmpadas, rolos de fita isolante, fita crepe, cordão



Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

pasta durepox, pincéis. Também, a substituição de peças em máquinas que não implicou no aumento da vida útil do bem, além da aquisição de outros bens do ativo permanente, cuja vida útil não ultrapasse o período de um ano.

Assim, devem ser excluídas as notas fiscais abaixo discriminadas:

Ano-base de 1988:

Nota Fiscal	Fornecedor	Valor
diversas	Armazém Coral Ltda	3.742.228,00;
	Oficina Paulista	200.000,00;
438856	Armazém Junqueira Ferragens	<u>506.512,00</u>
Total		4.448.740,00

Ano-base de 1989:

Nota Fiscal	Fornecedor	Valor
066663	Tend Tudo	2.409,98;
diversas	Armazém Coral Ltda	12.101,32;
201832	Arapuã	<u>67,40;</u>
Total		14.578,70.

Desta forma, devem ser excluídos as parcelas de Cz\$4.448.740,00 e NCZ\$14.578,70, nos anos de 1988 e 1989, respectivamente.

4- Pagamentos Efetuados com Recursos Estranhos à Contabilidade:

Trata-se de pagamentos de empréstimos bancários, no valor de Cr\$4.500.000,00, contabilizados nos livros Diário e Razão (fls.74/75; 77 e 98) no ano de 1990, tendo como contrapartida conta do Ativo Imobilizado "Ferramentas".

Em sua defesa, a autuada afirma tratar-se de mero estomo de lançamento, sem, no entanto, anexar qualquer documento que comprove sua alegação.

O pagamento de empréstimos cuja origem não for comprovada, autoriza concluir que foram pagas com recursos mantidos à margem da contabilidade,

Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

provenientes de receitas omitidas, ressalvada ao contribuinte a prova em sentido contrário.

Assim, deve ser mantida a exigência relativa a este item.

5- Custos/Despesas Não Comprovados:

Segundo Relatório de Ação Fiscal (fls.22/24) e Termo de Intimação (fls.44/45 e 46/49, a fiscalizada deixou de comprovar diversas despesas, tais como: despesas com gêneros alimentícios, com serviços profissionais, com verbas de representações, com drogas e medicamentos, entre outras, nos valores de Cz\$41.368.545,00, NCz\$788.700,00 e Cr\$63.772.924,00, nos anos-base de 1988, 1989 e 1990, respectivamente.

A irregularidade foi detectada pela fiscalização, a partir do confronto dos registros contábeis com os documentos fiscais e contábeis apresentados.

Na fase impugnativa, a autuada defende-se com meras alegações e sem apresentar quaisquer documentos. Na fase recursal, limita-se em requerer seja o processo baixado em diligência.

Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida.

6- Custos/ Despesas e Encargos não Necessários:

Conforme Relatório de Ação Fiscal (fl.25/26), a empresa deduziu como despesas, os materiais constantes da pasta nº2, relativos a calçados, rações e vacinas para animais, bebidas alcóolicas, roupas infantis, entre outras.

Consoante art.191 do RIR/80, para que as despesas sejam dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos. 



Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

Portanto, deve ser mantida a exigência relativa a este item.

7- Pagamentos Efetuados à Pessoas Físicas e Jurídicas Vinculadas:

Trata-se de pagamentos de despesas particulares dos sócios e de pessoas jurídicas ligadas, relativos a contas de energia elétrica, telefones residenciais dos sócios, cartões de créditos e materiais de construção entregues no endereço residencial de sócio (fls.01/81), constantes da pasta nº03, anexa aos presentes autos.

Tendo em vista que as despesas particulares de sócios e de empresas interligadas são indedutíveis, entendo que não merece reparos a decisão recorrida , quanto a este item.

8- Despesa Indevida de C/Monetária:

Conforme descrição dos fatos de fl.06, trata-se de despesa indevida de correção monetária caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando diminuição do lucro líquido do exercício.

Neste item foi tributado o reflexo da correção monetária decorrente do aumento de capital , cujo montante não foi totalmente integralizado no ano-base de 1987 e que gerou despesa indevida de correção monetária no ano-base de 1988, exercício de 1989.

Desta forma, deve ser mantido este item.

9- Correção Monetária Lançada a Menor, relativa Bens do Ativo Permanente .

Este item é decorrente do item 3, bens do ativo permanente deduzidos como despesas. Como foram excluídas as parcelas de Cz\$4.448.740,00 e NCz\$14.578,70, relativas aos anos de 1988 e 1989, respectivamente, em consequência, os valores tributados a este título devem ser recalculados. *mm*



Processo nº :10480-015362/93-49
Acórdão nº :108-06.130

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Em litígio os lançamentos relativos ao IRFON (fls..234/240), FINSOCIAL (fls.261/265) e CSL (fls.286/292).

A autoridade monocrática cancelou o lançamento correspondente à CSL, referente ao período-base encerrado em 31/12/88, bem assim, quanto ao Imposto de Renda na Fonte nos anos de 1989 e 1990.

Tratando-se de lançamento reflexivo, o entendimento emanado em decisão relativa ao IRPJ se projeta no julgamento dos lançamentos decorrentes, recomendando o mesmo tratamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para:

- 1) excluir do item 03 do auto de infração (Bens do Ativo Permanente não Contabilizados ou Contabilizados a Menor) as parcelas de Cz\$4.448.740,00 e NCz\$14.578,70, referentes aos períodos-base de 1988 e 1989, respectivamente;
- 2) recalcular a exigência relativa ao item 9, face as alterações ocorridas em função da exclusão dos valores constantes do item 3;
- 3) ajustar as exigências relativas ao IRRF, FINSOCIAL e CSL ao decidido quanto ao IRPJ;
- 4) excluir, ainda, da incidência do IRRF, FINSOCIAL E CSL o item 3 – Bens do Ativo Permanente.

SALA DE SESSÕES - DF em 06 de junho de 2.000


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

